

Poder Judiciário Justiça Comum Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO nº 2023090700 (PA-TJ)

Assunto: HONORÁRIOS PERICIAIS - Expediente do Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital, requisitando pagamento de honorários em favor de Aron da Silva Fragoso, pela perícia realizada no processo n. 0801470-20.2018.8.15.2003, movido por UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA e DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA, em face de EDSON ROGERIO DE ARUDA.

Data da Autuação: 06/06/2023

Parte: Aron da Silva Fragoso e outros(1)



1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira, João Pessoa, PB

CEP: 58.013-520

Telefone: (83)3238-6333 Email: jpa-vrciv01@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 133/2023

João Pessoa/PB, 5 de março de 2023.

Nº DO PROCESSO: 0801470-20.2018.8.15.2003

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA, DAVI

ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA

DESTINATÁRIO:

Excelentíssimo JOÃO **BENEDITO** DA SILVA Αo Senhor Desembargador Presidente Tribunal dο de Justica do Estado da Paraíba João Pessoa/PB

Senhor Presidente.

Nos termos da Resolução nº 09/2017 solicito a Vossa Excelência o pagamento dos honorários do perito engenheiro Civil **ARON DA SILVA FRAGÔSO**, com CREA nº 161782117-9, segundo as informações indicadas a seguir:

- a) número do Processo: 0801470-20.2018.8.15.2003;
- b) nome das partes e CPF/CNPJ: AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES (CPF 029.321.774-27), FABIO FERREIRA DA SILVA (CPF 024.145.554-59), DEBORA OLIVEIRA COSTA (CPF 366.071.138-18) e DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS (CPF 048.719.344-03) x REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA (CPF 016.312.159-14);
- c) valor dos honorários finais: o valor total de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), referente à realização de perícia em um prédio com 04 (quatro) unidades, tendo sido considerado o valor unitário, referente à cada unidade, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais);
- d) número da conta bancária para crédito: conta nº 804941568-4, agência nº 4823, operação: 013, do Banco Caixa Econômica Federal;
- e) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo: atuação como perito na área de engenharia do Juízo;



f) declaração expressa de reconhecimento, pela MM. Juíza de Direito, do direito da parte autora à Justiça gratuita, servindo a assinatura digital deste expediente como declaração expressa desse reconhecimento;

g) certidão da entrega em cartório do laudo pericial, em anexo;

h) endereço, telefone e inscrição no INSS do perito: residente na Rua Aniceto Gomes de Araújo, 327, João Paulo II -CEP: 58076-660, João Pessoa/PB; Contato: aron.silva7@gmail.com; Telefone: (83) 99655-1648; inscrito no INSS: NIT (160.00084.38-3).

João Pessoa/PB, 5 de março de 2023.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] Juíza de Direito

PARA	VISUALIZAR	os	DOCUMENTOS	INSERIDOS	NO	PROCES	SO,	ACESSE	0	LIN	K:
https://pje	.tjpb.jus.br/pje/Proce	esso/Co	nsultaDocumento/list\	/iew.seam NO	CAMPO	"Número	do	documento"	INFOR	ME	0
IDENTII	FICADOR	DO	D DOCU	IMENTO	(CH	IAVE		DE	ACE	ssc):

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	18022717192866000000012484113
Inicial Predio Colibri	Outros Documentos	18022717164594100000012486948
Procuração Debora	Procuração	18022717165036500000012486949
CNH DEBORA	Documento de Identificação	18022717165443700000012486953
Procuração DAVI	Procuração	18022717165878200000012486956
Procuração Fabio	Procuração	18022717170323100000012486959
RG FABIO	Documento de Identificação	18022717170910200000012486967
Procuração Ubiraci	Procuração	18022717171616600000012486969
RG Ubiraci	Documento de Identificação	18022717172309700000012486976
DOC. 01 Contrato Ubiraci.compressed	Documento de Comprovação	18022717175156400000012486992
Doc. 02 Contrato Fabio-ilovepdf-compressed(1)-1-27(1)	Documento de Comprovação	18022717175975400000012486996
DOC. 03 Contrato DeboraA	Documento de Comprovação	18022717180622800000012487002
DOC. 04 Contrato DaviI	Documento de Comprovação	18022717181604100000012487008
DOC. 05 - Fotos Apto Ubiraci	Documento de Comprovação	18022717182092500000012487011
DOC. 06 - Fotos Apto Davi	Documento de Comprovação	18022717182690900000012487016
DOC. 07 - Fotos APTO DEBORAA	Documento de Comprovação	18022717183172900000012487017
DOC. 08 Laudo e Orçamento HS	Documento de Comprovação	18022717183734000000012487024
DOC. 09 - Laudo e Orçamento Padilha	Documento de Comprovação	18022717184476400000012487027
	Documento de	



Num. 69742562 - Pág. 2

DOC. 10 - Notificação	Comprovação	18022717184998700000012487031
Decisão	Decisão	18032616110478600000012651408
Expediente	Expediente	18032616110478600000012651408
Carta	Carta	18040213583353100000013033601
Expediente	Expediente	18032616110478600000012651408
•	Aviso de	
Aviso de Recebimento	Recebimento	18041014423550200000013196038
AR	Aviso de Recebimento	18041014423895100000013196039
Termo de Audiência	Termo de Audiência	18042312472363700000013520336
2	Termo de Audiência	18042312460146200000013520341
Petição	Petição	18051500183975800000013923243
EDSON ARUDA X UBIRACI E OUTROS PDF	Documento de Comprovação	18051500134200800000013923265
EDSON PROCURAÇÃO	Procuração	18051500143346800000013923268
EDSON DECLARACAO JUSTICA GRATUITA	Documento de Comprovação	18051500152046300000013923270
EDSON LICENCA HABITACAO	Documento de Comprovação	18051500160589100000013923275
EDSON CONTRATO DEBORA	Documento de Comprovação	18051500164376600000013923278
EDSON CONTRATO UBIRACI E PROCURACAO	Documento de Comprovação	18051500172001100000013923279
Expediente	Expediente	18092510181606800000016355021
Impugnação contestação	Petição	18101910471906200000016830480
impugnação Predio	Outros Documentos	18101910443569400000016830686
DOC. 01 Davi Contracheque	Documento de Comprovação	18101910444269800000016830694
DOC. 02 Debora Contrachequee	Documento de Comprovação	18101910444951200000016830699
DOC. 03 Fabio Contracheque	Documento de Comprovação	18101910445403000000016830709
DOC. 04 Ubiraci Contracheque	Documento de Comprovação	18101910445933800000016830715
Despacho	Despacho	18102315090735700000016892059
Petição	Petição	18110823184984700000017216460
Petição	Petição	18121216530930600000017831327
Decisão	Decisão	19070810422557500000021769551
Decisão	Decisão	19070810422557500000021769551
Petição	Petição	19073123273561500000022460331
Oficio	Ofício (Outros)	19072917044006400000022376658
Quesitos Perito	Petição	19081216585130700000022715924
Petição	Petição	19081300110681800000022725287
EDSON ARUDA QUESITOS	Documento de Comprovação	19081300110820200000022725294
Oficio	Ofício (Outros)	19072917044006400000022376658
	1	



Outros Documentos	Outros Documentos	19082311082736100000023042801
0801470-20	Aviso de Recebimento	19082311082969600000023042807
Mandado	Mandado	19100922495323100000024356946
Oficio	Ofício (Outros)	19102418521703600000024772062
Ofício	Ofício (Outros)	19102418521703600000024772062
Diligência	Diligência	19102912064761500000024845550
Outros Documentos	Outros Documentos	19111219083773400000025283476
0801470-20ar	Aviso de Recebimento	19111219084037100000025283477
Certidão	Certidão	19120318292058400000025834646
0801470-20-of	Ofício (Outros)	19120318292317000000025834648
Petição	Petição	20011607080946000000026523326
Despacho	Despacho	20081917470935100000030968712
Expediente	Expediente	20081917470935100000030968712
Comunicações	Comunicações	20091509065960700000032803618
Expediente	Expediente	20081917470935100000030968712
Despacho	Despacho	21011213370664000000034054519
Expediente	Expediente	21011213370664000000034054519
Carta	Carta	21021421114353500000037603666
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	21022622232200100000038106050
2021.02.26-Escusa de Nomeação de Perícia-Proc. 0801470-20.2018.815.2003	Documento de Comprovação	21022622232327300000038106055
Decisão	Decisão	21050400490191600000038185585
Expediente	Expediente	21050400490191600000038185585
Outros Documentos	Outros Documentos	21051221153962900000040935835
0801470-20	Aviso de Recebimento	21051221154014300000040935837
Decisão	Decisão	21081700084872500000042563914
Expediente	Expediente	21081700084872500000042563914
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	21082402011541100000045141279
Ato Ordinatório	A t o Ordinatório	21090706244207300000045768735
Ato Ordinatório	A t o Ordinatório	21090706244207300000045768735
Quesitos e disponibilidade para pericia	Petição	21091310455168800000045982680
Petição	Petição	21092219445222400000046455703
Despacho	Despacho	22020808230263800000049759212
Expediente	Expediente	22020808230263800000049759212
Despacho	Despacho	22020808230263800000049759212
Data para perícia técnica	Petição (3º Interessado)	22032112550861400000052944928
	Documento de	



Data para realização da perícia	Comprovação	22032112550930300000052944960
Data para perícia técnica	Petição (3º Interessado)	22032112550861400000052944928
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	22040219480583900000053541021
Declaração de realização da perícia na data informada.	Documento de Comprovação	22040219480632200000053541022
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	22060918303311300000056369211
LAUDO TÉCNICO - PROCESSO 0801470.20.2018.8.15.2003_comprimido	Documento de Comprovação	22060918303440300000056369212
Ato Ordinatório	A t o Ordinatório	22090516385121000000059680099
Expediente	Expediente	22090516385121000000059680099
Expediente	Expediente	22090516385121000000059680099
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	22100513305820300000060811588
Petição	Petição	22100523461633200000060834522
CARTEIRA CREA _ DORGIVAL (1)	Documento de Comprovação	22100523461698500000060835488
certidao CREA_ DORGIVAL _ OUT 22	Documento de Comprovação	22100523461718500000060835489
Edson Aruda Laudo do Engenheiro Independente Parte 1	Documento de Comprovação	22100523461734600000060835490
Edson Aruda Laudo do Engenheiro Independente Anexos Parte 2	Documento de Comprovação	22100523461752000000060835491
Petição	Petição	22100619510265000000060888780
Provimento Correcional automático	Provimento Correcional automático	22110618345376100000062042827
Despacho	Despacho	23020619122117300000064902577
Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)	23030515590623200000065928847



19/06/2023

Número: 0801470-20.2018.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Última distribuição : **27/02/2018** Valor da causa: **R\$ 134.557,50**

Assuntos: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
T untoo	Trocaraci, rorocii o vincalado
UBIRACI COSTA LOPES (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DEBORA OLIVEIRA COSTA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
EDSON ROGERIO DE ARUDA (REU)	SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (ADVOGADO)
ABON DA CIL VA EDAGGGG (TEDGEIDG INTEDEGGADG)	

ARON DA SILVA FRAGOSO (TERCEIRO INTERESSADO)

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
12949 291	26/03/2018 16:11	<u>Decisão</u>	Decisão		
39996 910	26/02/2021 22:23	2021.02.26-Escusa de Nomeação de Perícia-Proc. 0801470-20.2018.815.2003	Documento de Comprovação		
40081 688	04/05/2021 00:49	Decisão	Decisão		
44777 803	17/08/2021 00:08	<u>Decisão</u>	Decisão		
47537 817	24/08/2021 02:01	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		
52496 572	08/02/2022 08:23	<u>Despacho</u>	Despacho		
55913 670	21/03/2022 12:55	Data para realização da perícia	Documento de Comprovação		
56554 569	02/04/2022 19:48	Declaração de realização da perícia na data informada.	Documento de Comprovação		
59587 443	09/06/2022 18:30	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		
59587 444	09/06/2022 18:30	LAUDO TÉCNICO - PROCESSO 0801470.20.2018.8.15.2003_comprimido	Documento de Comprovação		
64346 093	05/10/2022 13:30	Petição (3º Interessado)	Petição (3º Interessado)		
68745 066	06/02/2023 19:12	<u>Despacho</u>	Despacho		



Poder Judiciário da Paraíba 1ª Vara Regional de Mangabeira

PROCEDIMENTO COMUM (7) 0801470-20.2018.8.15.2003

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ajuizada por UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA e DAVI ABRAÃO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, em desfavor do BEDSON ROGERIO DE ARRUDA, igualmente já singularizados.

Alegam, em suma, que: 1) adquiriram junto ao requerido as unidades 301, 202, 101 e 201 do Edf. Residencial Maria B. Conceição, nº. 198, Rua José Elias de França, Cidade dos Colibris, João Pessoa; 2) com o recebimento das chaves e a ocupação do imóvel residencial, os requerentes começaram a identificar diversas falhas estruturais na construção, como também a baixa qualidade dos materiais utilizados; 3) tentaram resolver os danos nos seus imóveis de maneira amigável, solicitando os devidos reparos verbalmente por diversas vezes, sem no entanto lograr êxito; 4) Após visita no prédio as empresas especializadas constataram os seguintes vícios: I – não realização de impermeabilização com manta na laje, ocasionando infiltração e danos nos apartamentos inferiores; II - não impermeabilização das pastilhas e porosidade do rejunte nas paredes e varandas; III - piso com rejuntes com buracos e porosos, ocasionando instabilidade da cerâmica, IV - pintura danificada pela umidade; V - alguns apartamentos com defeitos elétricos em tomadas e banheiros; VI – falta de impermeabilização da lateral da caixa d'água; falta de manta asfáltica nas área necessárias e demais problemas constatados nos laudos; 5) enviaram notificação extrajudicial emitida pelo Cartório Toscano de Brito – Serviço Notarial e Registral, para que o requerido no prazo de 30 (trinta) dias mandasse profissionais qualificados para realizarem vistoria e resolverem os vícios apresentados, entretanto, apesar de devidamente notificado o requerido não tomou nenhuma providência para solucionar o presente litígio.

Requereu a tutela de urgência, para determinar que o suplicado contrate empresa especializada e de capacidade técnica reconhecida no mercado, onde os promoventes sugerem as que emitiram os laudos/orçamentos, (HS Estrutura Metálicas ou Padilha Reformas & Reparos), para efetuar os devidos reparos no prédio e nos apartamentos com base nos laudos/orçamentos apresentados, sob pena de multa diária.

Juntaram documentos.

Breve relatório. DECIDO.

A teor do art. 300 do CPC, a concessão da tutela de urgência está condicionada à presença dos requisitos nele previstos genericamente, quais sejam, risco ao resultado útil do processo ou o perigo de dano (periculum in mora) e probabilidade do direito afirmado pela parte (fumus boni juris). Ainda, o mesmo dispositivo legal, em seu § 3°, disciplina que não se concederá tutela de urgência de natureza antecipada "quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."



Não vislumbro, no caso, o fumus boni juris, uma vez que o autor não conseguiu, através dos documentos juntados, demonstrar, de modo claro e suficiente, as alegações trazidas na petição inicial, de modo que não restou demonstrada a probabilidade de seu direito. Em que pese as fotografias juntadas à inicial (IDs 12780273, 12780279 e12780281), com efeito, não é possível, ainda que num exame preliminar, avaliar se os bens imóveis apresentam alterações decorrentes de defeitos pré-existentes.

Cumpre destacar que os documentos de IDs 12780289 e 12780293 aparentemente não são laudos periciais, elaborados por profissional com o propósito específico de elaborar laudo circunstanciado de eventuais problemas existentes nos imóveis, mas sim orçamentos elaborados por empresas do ramo de construção civil, inclusive apontadas pela parte autora como aptas a realizar os reparos.

Assim, em sede de cognição sumária, é possível concluir ausentes os requisitos da medida pleiteada.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA. PEDIDO PARA QUE A RÉ EFETUE OS REPAROS NECESSÁRIOS NO IMÓVEL DO AUTOR, FIM DE SANAR OS PROBLEMAS APONTADOS NO LAUDO TÉCNICO, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. Para a concessão da tutela de urgência devem estar presentes os requisitos insculpidos no art. 300 do Novo Código de Processo Civil (artigo 273 do CPC/73), quais sejam, a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, por que não demonstrados tais requisitos, bem como porque há perigo de irreversibilidade da medida. Inteligência do \$3° do artigo 300, do Novo CPC. Decisão agravada reformada para indeferir a tutela de urgência requerida. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N° 70068368299, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/04/2016)

Desta feita, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, pleiteado na inicial

Por outro lado, o Código de Processo Civil, em evidente avanço no sentido de solucionar consensualmente os conflitos, trouxe no art. 334, caput1 a necessidade de designação de audiência de conciliação, tendo sido disposto no art. 1652 que estas serão realizadas pelos centros de conciliação e mediação, estes que deverão ser criados pelos tribunais respectivos.

Desta forma, determino a remessa deste feito ao Centro de Conciliação e Mediação deste Fórum Regional de Mangabeira, para que proceda à realização de audiência de conciliação, observando-se os prazos ali previstos, bem como os atos necessários, oficiando-se também ao Coordenador do Centro de Conciliação, informando da necessidade de disponibilização de pauta.

A parte ré deverá ser citada e intimada para comparecer à audiência de conciliação.

O prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A citação deverá ser acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos



Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

As partes deverão ficar cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.

A audiência só não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, devendo a parte ré fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 98, do CPC.

P. I.

JOÃO PESSOA, 7 de março de 2018.

Juiz(a) de Direito

Exmo(a). Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira, João Pessoa, Estado da Paraíba

Processo nº: 0801470-20.2018.815.2003 (Ação: Obrigação de fazer co Reparação de Danos Materiais e Indenização por Danos Morais)

Autor(es): UBIRACI COSTA LOPES, CPF: 029.321.774-27, e Outros.

Réu: EDSON ROGÉRIO DE ARRUDA, CPF: 016.312.159-14.

ALCIMAR ALVES FRAGA ¹, CPF: 582.834.554-00, Cédula de Identidade sob o RG n. 2.934.588 – SDS/PE, Engenheiro Civil, Especialista em Estruturas, CREA-180470463-6 (Reg. Nacional), Administrador de Empresas, Bacharel em Direito e Mestre em Economia do Setor Público, atuando como PERITO deste Juízo, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente informar a Vossa Excelência que apesar de muito honrado com a designação, todavia por motivos alheios à sua vontade, encontra-se impossibilitado de exercer o dignificante encargo devido ao valor insuficiente dos honorários arbitrados (R\$ 430,00), em virtude do nível de complexidade de caráter técnico-científico exigido com relação à matéria objeto da perícia, considerando, em particular, as análises, investigações e pesquisas a serem realizadas em **4 (quatro) imóveis diferentes**.

A não ser – em sendo o caso - se o(a) meritíssimo(a) magistrado(a) entender pela aplicação do art. 5º da Resolução nº 09/2017 – TJ/PB, Gabinete da Presidência, adiante transcrito. Caso em que o valor total da perícia passaria para o montante de R\$ 2.150,00, já considerando esses 4 (quatro) apartamentos, que a despeito de o valor ainda se encontrar bem abaixo do que seria razoável para o caso em tela, ainda assim viabilizaria a realização da citada perícia, no que seria uma honra poder atender à demanda deste juízo.

Art. 5º. O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em anexo em até **5 (cinco) vezes**, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

¹ Residente e domiciliado à Av. Gov. Antônio da Silva Mariz, 601 (Cond. Bosque das Gameleiras), Casa 197, Portal do Sol, João Pessoa – PB. CEP: 58.046-518. Fone / WhatsApp: (83)99981.8512. E-mail: alcimarfraga702@gmail.com



_

Caso não seja possível pelas razões que V. Exa. julgar pertinentes, apresenta suas sinceras escusas e fica à disposição deste Juízo para maiores esclarecimentos, assim como para atuar em outros processos, quando assim for convocado. Passando a requerer a sua dispensa do encargo e a correspondente juntada desta petição aos autos para tornar ciente as partes interessadas e para os devidos fins de direito.

É o que requer e pede deferimento.

João Pessoa - PB, 26 de fevereiro de 2021.



Engenheiro Civil, CREA-180470463-6 / Registro Nacional Especialista em Estruturas (Universidade de Brasília – UnB)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801470-20.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA, DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

Nome: UBIRACI COSTA LOPES

Endereço: R FUNCIONÁRIO JOSÉ ELIAS DE FRANÇA, 198, Apto. 301, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA -

PB - CEP: 58073-207

Nome: FABIO FERREIRA DA SILVA

Endereço: R FUNCIONÁRIO JOSÉ ELIAS DE FRANÇA, 198, apto. 202, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA -

PB - CEP: 58073-207

Nome: DEBORA OLIVEIRA COSTA

Endereço: R FUNCIONÁRIO JOSÉ ELIAS DE FRANÇA, 198, apto. 101, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA -

PB - CEP: 58073-207

Nome: DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

Endereço: R FUNCIONÁRIO JOSÉ ELIAS DE FRANÇA, 198, 201, CIDADE DOS COLIBRIS, JOÃO PESSOA - PB -

CEP: 58073-207

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834

REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA



Nome: EDSON ROGERIO DE ARUDA

Endereço: R APOSENTADO CLÁUDIO DE SANTANA, 25, JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA, JOÃO PESSOA - PB -

CEP: 58073-493

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO - PB4827

DECISÃO

Vistos.

No ID 35652869, foi nomeado o Sr. Alcimar Alves Fraga como perito para funcionar os presentes autos, referente à perícia a ser realizada nos imóveis dos promoventes, observando os limites estabelecidos na Resolução nº 09/2017 do Gabinete da Presidência do TJPB, no que se refere aos valores máximos de Honorários Periciais para os beneficiários de Assistência Judiciária Gratuita.

O perito nomeado, por sua vez, peticionou no ID 39996910, aduzindo que o valor fixado dos honorários arbitrados (R\$ 430,00), não eram suficientes para recompensá-lo, em virtude do nível de complexidade de caráter técnico-científico exigido com relação à matéria objeto da perícia, bem como o fato das análises, investigações e pesquisas erem realizadas em 4 (quatro) imóveis diferentes. Na oportunidade, pugnou pela aplicação do art. 5º da Resolução nº 09/2017 – TJ/PB, que fala da possibilidade de se ultrapassar os valores máximos, desde que fundamentado pelo juiz do caso, chegando ao valor de 2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais).

Pois bem. Analisando o caso, não se verifica a possibilidade de estabelecer valor da perícia em patamar superior ao estabelecido na Resolução nº 09/2017 — TJ/PB, uma vez que não estão presentes os critérios constantes no art. 5°, da referida resolução.

Contudo, no momento da fixação dos honorários não se observou que a perícia seria realizada em 04 (quatro) imóveis diferentes, sendo necessário o pagamento de honorários periciais por cada imóvel a ser periciado. Assim, tomando como parâmetro máximo ao caso o valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e cinquenta reais) e tratando-se de 04 (quatro) imóveis, chegamos ao valor total de R\$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais).

Desta feita, intime-se o perito nomeado para, em 10 (dez) dias, informar se aceita o encargo nos valores aqui fixados, vindo-me em seguida conclusos.

P. I.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA

PROCESSO NÚMERO - 0801470-20.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA, DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834

REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO - PB4827

DECISÃO



Vistos.

Considerando a ausência de manifestação do perito, apesar de devidamente intimado (AR no ID 43034589), torno sem efeito a sua nomeação realizada no ID 35652869.

Por conseguinte, nos termos do art. 465, do CPC, e com base no cadastro existente no site do TJPB, nomeio como perito o Sr. **ARON DA SILVA FRAGÔSO¹**, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, atentando-se que os honorários periciais foram fixados em R\$ 1.720,00 (mil setecentos e vinte reais), uma vez que são quatro imóveis, da Resolução da Presidência do TJPB de nº 09/2017, conforme a decisão de ID 40081688.

Aceito o encargo pelo perito, <u>intimem-se as partes</u> da nomeação do perito, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguirem o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicarem assistente técnico e apresentarem quesitos, com base no art. 465, §1º, do CPC.

Cumpra-se.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]

Juíza de Direito

1. Dados do perito:

Profissão/Área Engenheiro Civil/Avaliações de Imóveis e Perícias			
Endereço	Aniceto Gomes de Araújo, 327, João Paulo II, João Pessoa/PB, 58076-660		
Telefone	(83) 99655-1648		



	J.
Email	aron.silva7@gmail.com
Email	

Ao Excelentíssimo Sr.

DR. JUIZ DE DIREITO DA 13ª VARA CIVIL

COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Aron da Silva Fragôso, Engenheiro civil, CREA-PB 161782117-9, perito deste tribunal de justiça, já identificado nos autos do processo, vem por meio deste informar do ACEITE DA NOMEAÇÃO E DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, estipulados no processo de nº 0801470-20.2018.8.15.2003, o qual foi designado como perito.

Aproveitando o ensejo, o perito vem solicitar as seguintes informações às partes do processo:

- Informar da disponibilidade de dias e horários dos responsáveis por acompanhar a perícia, caso assim queiram;
- Caso haja, em posse de alguma das partes, os projetos estrutural e hidrossanitário (fornecimento de água fria e esgotamento sanitário) originais do empreendimento;
- Caso haja, em posse de alguma das partes, os memoriais descritivos estrutural e hidrossanitário (fornecimento de água fria e esgotamento sanitário) originais do empreendimento;
- Caso haja, em posse de alguma das partes, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) dos projetos estrutural e hidrossanitário (fornecimento de água fria e esgotamento sanitário) originais do empreendimento;
- Caso haja, em posse de alguma das partes, as Anotações de Responsabilidade Técnica (ART's) de execução originais do empreendimento;

Sem mais para o momento, reitero a apreciação de Vossa Senhoria.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0801470-20.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA, DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834

REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO - PB4827

DESPACHO



Vistos.

Considerando as manifestações das partes (IDs 48441069 e 48948273), <u>intime-se</u> o perito nomeado nestes autos, o Sr. ARON DA SILVA FRAGÔSO, para, em 5 (cinco) dias, designar data e horário de realização das perícias nos imóveis, atentando-se este que a perícia deverá ser fixada em data razoável para que haja intimação prévia das partes, conforme art. 474, do CPC.

Na oportunidade, <u>fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laud</u>o, contado da data de realização da perícia, nos termos do art. 465, do CPC. Dê-se ciência ao perito.

Designadas as perícias, pelo perito, dê-se ciência às partes e eventuais assistentes técnicos, e, após a juntada do laudo pericial, <u>intimem-se</u> estas para, em 15 (quinze) dias, querendo, apresentarem manifestação, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006] *Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa*Juíza de Direito





TJPB - 03/2021 - Aron da Silva Fragôso

João Pessoa, 21 de março de 2022

À Excelentíssima Sra.

DRA. JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Aron da Silva Fragôso, Engenheiro civil, CREA-PB 161782117-9, perito deste tribunal de justiça, já identificado nos autos do processo, vem por meio deste informar às partes que compõem o processo de nº 0801470-20.2018.8.15.2003, que a realização da perícia solicitada por este juízo será realizada no sábado, 02/04/2022, às 08:00 da manhã, no local designado no processo.

Aproveitando o ensejo, este perito reitera da necessidade de apresentação dos documentos solicitados pelo mesmo na petição de **ID 47537817**, caso existam.

Sem mais para o momento, reitero a apreciação de Vossa Senhoria.

Aron da Silva Fragôso Engenheiro Civil Perito Judicial CREA-PB 161782117-9

Endereço: Rua Aniceto Gomes de Araújo, 327, João Paulo II

CEP: 58076-660, João Pessoa, Paraíba;

Contato: aron.silva7@gmail.com; Telefone: (83) 99655-1648;





TJPB - 04/2021 - Aron da Silva Fragôso

João Pessoa, 02 de abril de 2022

À Excelentíssima Sra.

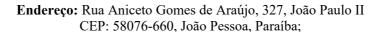
DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB

Aron da Silva Fragôso, Engenheiro civil, CREA-PB 161782117-9, perito deste tribunal de justiça, já identificado nos autos do processo, vem por meio deste informar às partes que compõem o processo de nº 0801470.20.2018.8.15.2003, que a realização da perícia solicitada por este juízo foi realizada no sábado, 02/04/2022, com início às 08:00 da manhã e término às 11:30 da manhã, no local designado, com a presença da parte autora, representada pela Sra. Débora Oliveira Costa (representante do AP. 101), Davi Abraao Pereira Gomes de Almeida Assis (representante do AP. 201 e restantes) e o Sr. Diego Maciel de Souza (Advogado), e com a presença da parte ré, representada pelo Sr. Edson Rogério de Aruda (Construtor), salientando que a parte ré se apresentou após 2 horas e 30 minutos do horário marcado, e só ocorreu devido a insistência do perito em entrar em contato com a parte para solicitar à presença de algum representante no local da perícia.

Aproveitando o ensejo, o perito vem informar às partes do processo, que o laudo pericial será juntado ao processo no **prazo máximo de 15 dias úteis**, contados a partir da data de expedição dessa petição.

Sem mais para o momento.

Aron da Silva Fragôso Engenheiro Civil Perito Judicial CREA-PB 161782117-9



Contato: aron.silva7@gmail.com; Telefone: (83) 99655-1648;





TJPB - 05/2022 - Aron da Silva Fragôso

João Pessoa, 09 de junho de 2022

À Excelentíssima Sra.

DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA-PB

Aron da Silva Fragôso, Engenheiro civil, CREA-PB 161782117-9, perito deste tribunal de justiça, já identificado nos autos do processo, vem por meio deste informar às partes que compõem o processo de nº 0801470.20.2018.8.15.2003, que o laudo pericial resultante da visita técnica ao imóvel objeto deste processo, encontra-se em anexo.

Sem mais para o momento.

Aron da Silva Fragôso Engenheiro Civil Perito Judicial CREA-PB 161782117-9

Endereço: Rua Aniceto Gomes de Araújo, 327, João Paulo II

CEP: 58076-660, João Pessoa, Paraíba;

Contato: aron.silva7@gmail.com; Telefone: (83) 99655-1648;





LAUDO TÉCNICO DE PERÍCIA JUDICIAL

PROCESSO Nº 0801470.20.2018.8.15.2003

JOÃO PESSOA

2022





1. INTRODUÇÃO

Em nome da 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA, através do PROCESSO Nº 0801470.20.2018.8.15.2003, que possui como PARTE RÉ O SR. EDSON ROGÉRIO DE ARRUDA, e PARTE AUTORA O SR. UBIRACI COSTA LOPES, O SR. FÁBIO FERREIRA DA SILVA, O SR. DAVI ABRAAO P. G. DE A. ASSIS e a SRA. DÉBORA OLIVEIRA COSTA realizei uma vistoria ao imóvel localizado à Rua Funcionário José Elias de França, 198, Cidade dos Colibris, João Pessoa-PB, endereço constante no Alvará de Licença de HABITE-SE Nº 2012/011238, emitido pela Prefeitura Municipal de João Pessoa – PMJP em 04 de Outubro de 2012 através do Processo Nº 2012/102594, com o objetivo de averiguar possíveis manifestações patológicas e de sanar as dúvidas levantadas pelas partes através dos quesitos anexados no processo e respondidos a seguir. Cabe salientar que, além do descrito anteriormente, produziu-se relatório fotográfico que está anexado ao final deste laudo pericial.

2. OBJETIVO

Realizar inspeção no imóvel localizado à Rua Funcionário José Elias de França, 198, Cidade dos Colibris, João Pessoa-PB, com o objetivo de averiguar possíveis manifestações patológicas e de sanar as dúvidas levantadas pelas partes através dos quesitos anexados no processo.

3. PROFISSIONAIS ENVOLVIDOS

A vistoria, assim como a elaboração do presente laudo, foi realizada pelo **Engenheiro Civil Aron da Silva Fragôso, CREA PB nº 161782117-9**, devidamente habilitado para realização dos serviços descritos anteriormente.

4. SERVIÇOS REALIZADOS

Cabe ressaltar os levantamentos realizados na localidade, assim destacamos:

- 1. Verificação de possíveis patologias;
- 2. Levantamento das possíveis causas das patologias;
- 3. Relatório Fotográfico;





5. QUESTÕES PERTINENTES DURANTE A VISITA

In loco, constatei algumas questões pertinentes que serão relatadas a seguir:

- Falta de projetos executivos para construção, como por exemplo: Projeto Arquitetônico aprovado na PMJP, Projeto de Fundação, Projeto Estrutural, Projeto de Instalações de Água Fria (foi apresentado pela parte autora, porém sem qualquer assinatura ou ART vinculada), Esgotamento Sanitário (foi apresentado pela parte autora, porém sem qualquer assinatura ou ART vinculada) e Drenagem Pluvial, Projeto de Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Memoriais Descritivos; (FOTOS 02 e 03)
- ART Anotação de Responsabilidade Técnica de execução foi apresentada pela parte ré, a mesma datada de 29/09/2011, em nome do profissional SR. JOÃO BATISTA DE ARAÚJO, ENGENHEIRO CIVIL, REGISTRO NO CREA ATRAVÉS DA CARTEIRA Nº 1803669713, porém que NÃO consta todos os serviços executados na edificação; (FOTO 21)
- Licença de Operação, Nº 006/2013, emitida pela SEMAM Secretaria Municipal de Meio Ambiente da PMJP, datada de 09/01/2013; (FOTO 22)
- Licença de Instalação, Nº 214/2012, emitida pela SEMAM Secretaria Municipal de Meio Ambiente da PMJP, datada de 25/10/2012; (FOTO 23)
- Licença de Habitação (Habite-se), Nº 2012/011238, emitida pela SEPLAN
 Secretaria de Planejamento da PMJP, datada de 04/10/2012; (FOTO 25)
- Notas Fiscais de serviços executados no Ap. 101, em nome da Sra. Débora
 Oliveira Costa (parte autora) na tentativa de sanar os problemas decorrentes
 das manifestações patológicas nas paredes do apartamento. Notas estas
 anexadas no relatório fotográfico; (FOTOS 28 e 29)
- Ausência de estudo de solo;
- Ausência do Manual do Proprietário não entregue pelo construtor, segundo a parte autora;





- Alto grau de infiltração nas paredes da edificação, demonstradas principalmente com a queda da pintura (principalmente) e do emboço delas (em alguns pontos); (FOTOS 04 a 16)
- Fissuras consideráveis nas paredes (principalmente no encontro com a laje de coberta), da edificação; (FOTOS 08 e 15)
- Instalações elétricas em TOTAL DESCONFORMIDADE com a ABNT NBR 5410/2008 Instalações Elétricas de Baixa Tensão, inclusive com uso de IDR Interruptor Diferencial Residual como Disjuntor Geral, o que se pode considerar como erro grosseiro por parte do executor, pois é sabido por qualquer profissional da área que, usar o IDR no lugar do disjuntor termomagnético, além de mais caro, não protege os circuitos. Se houver curto-circuito ou sobrecarga, o IDR não vai atuar para cortar o fornecimento de corrente elétrica, causando danos aos equipamentos ligados aos circuitos; (FOTOS 19 e 20)
- Coberta de cada apartamento com pontos de gotejamento; (FOTO 11, 13 e
 16)
- Revestimento cerâmico das áreas internas com risco de desplacamento devido ao alto grau de umidade das paredes aliado a provável recalque excessivo da edificação, além de algumas já possuírem rachaduras; (FOTOS 26 e 27)
- Forro de gesso com rachaduras e risco de queda em alguns pontos; (FOTOS 09 e 11)
- Construção de uma piscina na cobertura, porém não havendo possibilidade de identificar a mesma foi executada em conformidade com as normativas vigentes (impermeabilização, alimentação, drenagem, estrutura); (FOTOS 17 e 18)
- Falta de ART de execução da piscina, impossibilitando, dessa forma, a identificação do profissional responsável pela execução;
- Falta de apresentação de projetos executivos relativos à construção da piscina;





Dentre as possíveis causas para o elencado anteriormente, podemos citar:

- Possível falta de projetos executivos durante a construção do imóvel;
- Possível falta de memoriais descritivos dos projetos necessários à construção da edificação;
- Possível falta de projetos executivos durante a construção da piscina;
- Possível falta de memoriais descritivos dos projetos necessários à construção da piscina;
- Ausência de estudo de solo do lote para desenvolvimento de fundação adequada, bem como impermeabilização das mesmas;
- Devido à ausência de projeto de fundação, há grande chance de as fissuras e quebra de as cerâmicas do piso estarem sendo causadas por recalque excessivo da edificação não previsto pelo executante;
- Devido à ausência de projeto estrutural da edificação, não se houve análise por profissional devidamente habilitado, da possibilidade de construção da piscina;
- Erros básicos de execução das instalações elétricas de baixa tensão, como uso de IDR como Disjuntor Geral, uso de tomada ao invés de ponto de força para ligação de aparelhos de aquecimento de água, como é preconizado no item 9.5.2.3 da NBR 5410/2008;
- Falta de impermeabilização das fundações e primeiras fiadas de alvenaria,
 o que vem causando infiltrações por meio do efeito de capilaridade;
- Não entrega (ou elaboração), por parte do construtor, dos manuais do proprietário, para dessa forma orientar os proprietários dos apartamentos das manutenções preventivas que deveriam ser executadas com o intuito de manter a validade da garantia dos serviços executados, bem como da proibição (ou não) de possíveis intervenções na estrutura original da edificação através de reformas;

6. RESPOSTAS AOS QUESITOS







A seguir serão abordados os quesitos propostos pelas partes, bem como suas respostas.

6.1. OUESITOS – PARTE AUTORA

QUESTÃO 01 – O perito pode informar se foi utilizado o material adequado (manta asfálticas e outras) para impermeabilização da laje, relatando, ainda, quais seriam os meios mais adequados para a impermeabilização correta? R.: Não há possibilidade de afirmar o uso de qualquer forma de impermeabilização durante a execução do edifício, já que não foram apresentados projetos executivos e memoriais descritivos necessários para tal análise, além de não ter sido apresentada qualquer ART de execução que conste serviços de impermeabilização. Com relação ao meio mais adequado para impermeabilização, comumente se usa a seguinte ordem de execução: Concretagem da laje, cura do concreto da laje, uso de material impermeabilizante (seja manta asfáltica ou líquida) em toda a área da laje que venha a sofrer com a ação de intempéries ou esteja submetida a umidade constante (áreas molhadas), execução de contrapiso para regularização, novamente o uso de material impermeabilizante (opcional) acima do contrapiso para garantia de maior segurança na impermeabilização, execução do piso final (revestimento cerâmico, porcelanato, cimento queimado, etc.);

QUESTÃO 02 – Caso a resposta anterior seja negativa, o perito pode informar se as infiltrações, nos apartamentos inferiores a laje, são decorrentes da ausência dos materiais adequados de impermeabilização quando da entrega da obra? R.: Não há essa possibilidade de afirmação devido à ausência de projetos executivos, memoriais descritivos e ART de execução referente a esse tipo de serviço;

QUESTÃO 03 – Pode informar se existe impermeabilização adequada das pastilhas externas e se o rejunte utilizado é compatível com umidade, fachada e área externa? R.: Não há essa possibilidade de afirmação devido à ausência de projetos executivos, memoriais descritivos e ART de execução referente a esse tipo de serviço. Com relação ao rejunte, nota-se que se optou pelo rejunte do TIPO CIMENTÍCIO, tipo esse que não há qualquer restrição ao uso em fachadas ou qualquer área externa, porém notou-se na visita que há vários pontos de destacamento, demonstrando falta





de manutenção preventiva, causando maior facilidade de penetração de líquidos, sujeira, etc. Cabe salientar que a manutenção preventiva DEVE CONSTAR NO MANUAL DO PROPRIETÁRIO, manual este que não foi entregue aos proprietários;

QUESTÃO 04 – Caso a respostas anterior seja negativa, poderia informar se as severas infiltrações laterais nas varandas e paredes dos apartamentos são decorrentes da inadequação do material utilizado ou pela ausência total de impermeabilização por parte da construtora? R.: Não há essa possibilidade de afirmação devido à ausência de projetos executivos, memoriais descritivos e ART de execução referente a esse tipo de serviço;

QUESTÃO 05 – Poderia nos relatar as razões das infiltrações nas janelas dos apartamentos, especificando se tem relação com vícios construtivos e/ou inadequação do material utilizado na construção? R.: Não há possibilidade de precisão na causa das infiltrações, pois os motivos podem ser diversos. Citando como exemplo, temos ausência da execução de pingadeiras, falha na execução da impermeabilização das fachadas, falta de manutenção no rejunte, etc., o que recai sobre a falta de itens básicos da entrega de uma construção como projetos executivos, memoriais descritivos, ART e manuais. A NBR 13752/1996 – Perícias de Engenharia na construção civil, em seu item 3.75, trata vícios construtivos como "Anomalias que afetam o desempenho de produtos ou serviços, ou os tornam inadequados aos fins a que se destinam, causando transtornos ou prejuízos materiais ao consumidor. Podem decorrer de falha de projeto ou de execução, ou ainda da informação defeituosa sobre sua utilização ou manutenção.", logo, a ausência de projetos executivos, memoriais descritivos e manuais é considerada um vício construtivo:

QUESTÃO 06 – Poderia nos informar se as infiltrações no teto, paredes, varanda e janelas são decorrentes de vícios construtivos? R.: Sim, pois a ausência de projetos executivos, memoriais descritivos e manuais é considerada um vício construtivo, como respondido na questão 05;

6.2. QUESITOS – PARTE RÉ

7





QUESTÃO 01 - É possível afirmar que o Edf. Maria B. Conceição apresenta mal uso de instalações, falta de manutenção corretiva e preventiva no pós-obra? R.: Sim, é possível afirmar, porém, muito devido à falta de informação sobre utilização e/ou manutenção através de manuais, causando vícios construtivos, assim como preconiza a NBR 13752/1996 – Perícias de Engenharia na Construção civil e a NBR 15575 – Edificações Habitacionais - Desempenho;

QUESTÃO 02 - De acordo com a NBR 15.575 - Edificações Habitacionais - Desempenho: "O desempenho dos sistemas que compõem edifício habitacional durante a sua vida útil (VU) está atrelado às condições de uso para o qual foi projetado, à execução da obra de acordo com as Normas, à utilização de elementos e componentes sem defeito de fabricação e à implementação de pro1:,rramas de manutenção corretiva e preventiva no pós-obra", onde na referida norma encontra-se indicados alguns prazos de garantia usualmente praticados pelo setor da construção civil, sendo estes contados a partir da expedição do "Auto de Conclusão", denominado "Habite-se", sabendo disso. qual é a data de habite-se da edificação, ou seja, quanto tempo a edificação já está construída? R.: De acordo com a Licença de Habitação (Habite-se), Nº 2012/011238, emitida pela SEPLAN – Secretaria de Planejamento da PMJP, a mesma foi emitida em 04/10/2012.

QUESTÃO 03 - De acordo com a tabela D.1 - prazos de garantia recomendados da NBR 15.575 - Edificações Habitacionais - Desempenho, qual o prazo máximo de garantia para os elementos, componentes e sistemas da edificação? Uma vez passado esse prazo máximo, o construtor tem alguma responsabilidade por manutenções e/ou correções na edificação? R.: De acordo com a referida norma, o prazo máximo de garantia RECOMENDADO é de CINCO ANOS, (podendo ser superior, de acordo com a Nota do item 5.4.3 da referida normativa), porém o mesmo deve ser EXPLICITADO NO MANUAL DE USO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO (MANUAL DO PROPRIETÁRIO). Caso haja descumprimento dos termos impostos no manual ou findado o prazo máximo de garantia explicitado no manual, o construtor não tem responsabilidade por manutenções e/ou correções na edificação;





QUESTÃO 04 - É possível afirmar que a falta de manutenção corretiva e preventiva no pós-obra por conta dos proprietários dos apartamentos, nas áreas ·comuns como também nas partes privadas, pode ter causado os danos citados em juízo? R.: Não é possível fazer tal afirmação pois, como já dito anteriormente, o construtor sequer entregou os manuais de uso, operação e manutenções para os proprietários dos apartamentos;

QUESTÃO 05 - A planta/projeto da construção do Edf. Maria B. Conceição, aprovada pela Prefeitura municipal de João Pessoa, corresponde à construção física do prédio ou apresenta modificações, alterações que não correspondem ao projeto aprovado? Se não, citar todas as reformas e/ou ampliações realizadas nas áreas comuns e áreas privativas dos apartamentos? R.: Não há como responder o questionamento devido à falta de apresentação do projeto citado no questionamento, seja nos autos do processo ou na visita, mesmo sendo solicitado por este perito em ambas as situações;

QUESTÃO 06 - É sabido que o proprietário do apartamento nº 301 construiu uma piscina no local destinado a ser um solarium, (de acordo como consta no projeto aprovado na Prefeitura e averbado em Cartório pela parte promovida). A citada reforma/ampliação da área da piscina foi regularizada nos órgãos competentes, CREA e Prefeitura Municipal de João Pessoa, através de ART e alvará de construção respectivamente? R.: Não há como responder o questionamento devido à falta de apresentação do projeto citado no questionamento, seja nos autos do processo ou na visita, mesmo sendo solicitado por este perito em ambas as situações. Não há qualquer documentação específica a respeito da referida piscina;

QUESTÃO 07 - A piscina foi executada de acordo com as normas técnicas brasileiras? R.: Não há como precisar, devido à ausência de documentação específica a respeito da referida piscina;

QUESTÃO 08 - Para a construção da piscina, foi executado algum tipo de reforço na estrutura do prédio, uma vez que a piscina tem uma carga em torno de 3.500 kg e a edificação foi construída sem a previsão inicial de tal benfeitoria? Se não, é possível afirmar que a estrutura da edificação pode sofrer com fissuras? E estas fissuras podem





causar infiltrações no próprio apartamento n°301 e nos outros apartamentos do prédio? R.: Não há como precisar, devido à ausência de documentação específica a respeito da referida piscina e da edificação em questão, dessa forma sendo impossível precisar que a estrutura da edificação pode sofrer com fissuras e, por consequência, que essas fissuras são causadoras das infiltrações nos apartamentos da edificação;

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Saliento que toda a vistoria foi acompanhada pela parte autora e, após uma espera de mais de 1 hora e 30 minutos do horário marcado, representantes da parte ré apareceram para acompanhar a vistoria, e mesmo que solicitado por este perito, nenhum projeto executivo (com assinatura), memorial descritivo dos projetos e manual de operação, uso e manutenção (manual do usuário), foram entregues.

Além disso, o relatório fotográfico resultado da vistoria consta em anexo.

Santa Rita (PB), 08 de junho de 2022.

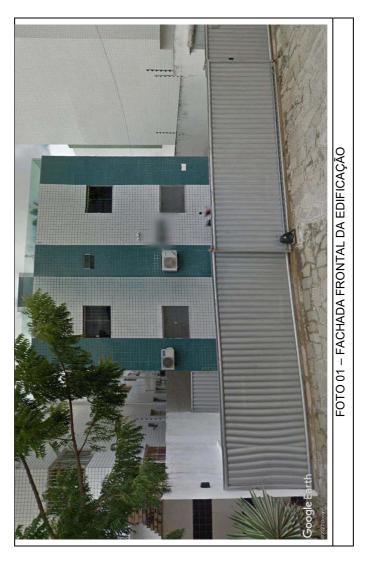
Aron da Silva Fragôso Perito judicial **Engenheiro Civil**

CREA PB nº 161782117-9



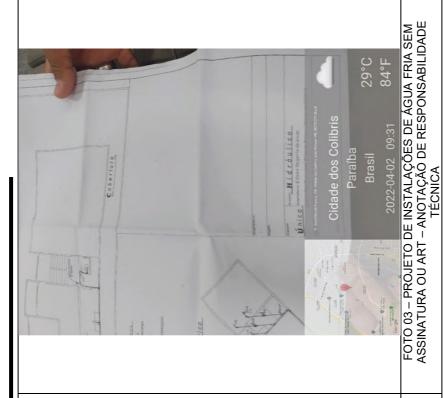


RELATÓRIO FOTOGRÁFICO











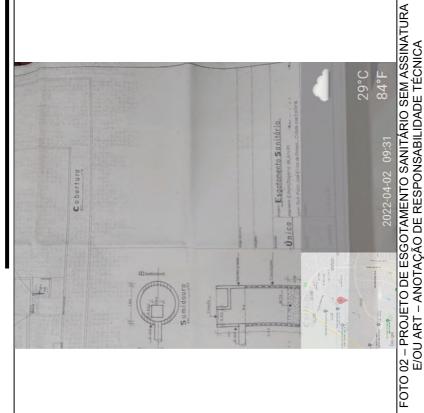




FOTO 05 – PAREDË INTERNA DA EDIFICAÇÃO (ÁREA COMUM) COM ALTO GRAU DE INFILTRAÇÃO, BEM COMO PERDA DE PINTURA DA MESMA E MOFO

86°F

Paraíba





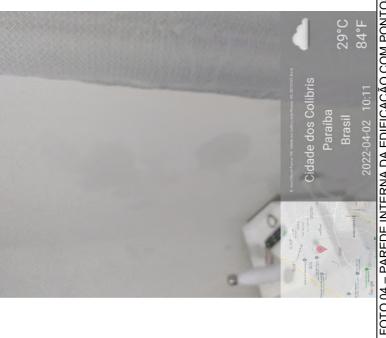








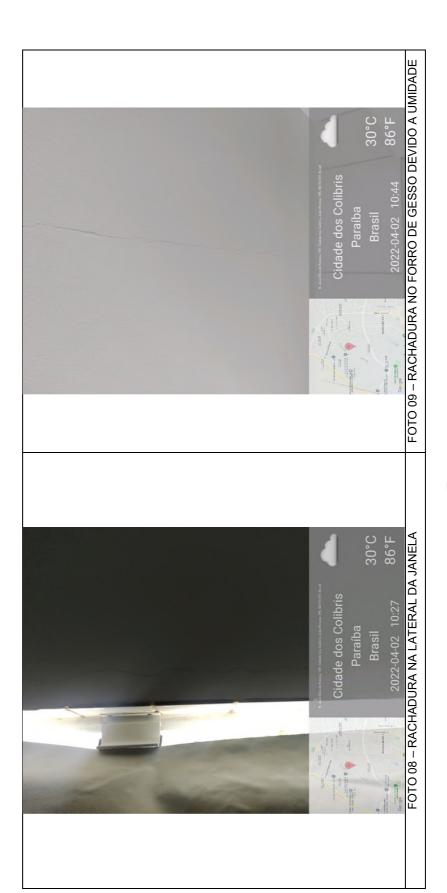




FOTO 06 – PAREDE INTERNA DA EDIFICAÇÃO COM ALTO GRAU DE INFILTRAÇÃO, MESMO APÓS TER SIDO FEITAS CORREÇÕES PELO PROPRIETÁRIO











Cidade dos Colibris Paraíba Brasil

30°C 86°F Cidade dos Colibris 2022-04-02 10:46

FOTO 10 – PONTO DE INFILTRAÇÃO PRÓXIMO A UMA DAS JANELAS DE UM DOS APARTAMENTOS, INCLÚSIVE COM O APARECIMENTO DE MOFO

FOTO 11 – DESTACAMENTO DA PINTURA DO TETO DE UM DOS APARTAMENTOS

86°F

2022-04-02 10:47

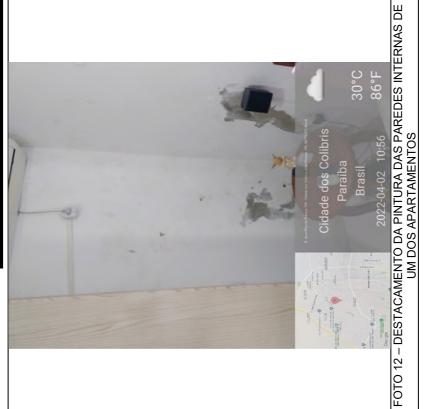


FOTO 13 – DESTACAMENTO DA PINTURA DA LAJE QUE DÁ ACESSO A CAIXA D'ÁGUA

2022-04-02 11:03

30°C 86°F

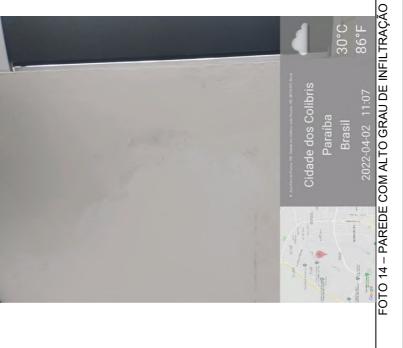






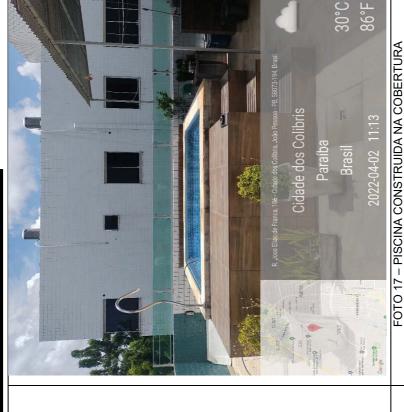


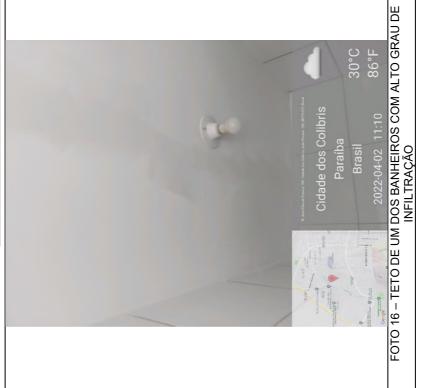






















∃.98 30°C



2022-04-02 10:35

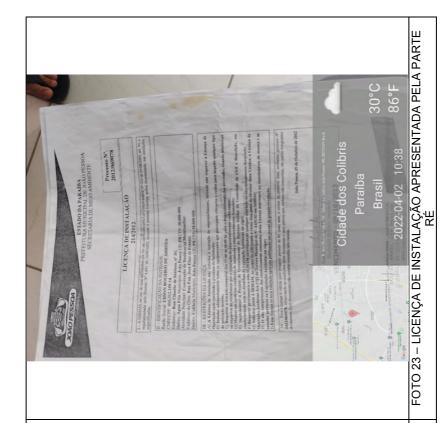
Cidade dos Colibris

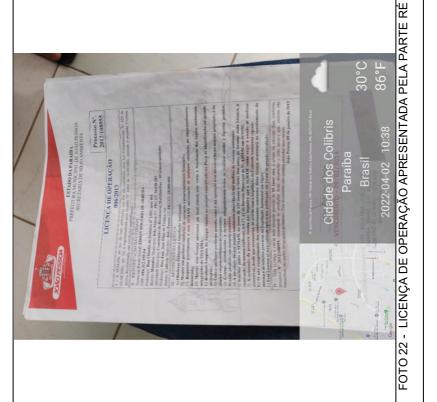
FOTO 20 – USO DE TOMADA AO INVÉS DE PONTO DE FORÇA PARA LIGAÇÃO DE CHUVEIRO ELÉTRICO (ITEM 9.5.2.3 DA NBR 5410), ALÉM DE COLOCAÇÃO DE INTERRUPTOR EM PROXIMIDADE A LOCAL DE SEVERA UMIDADE:

FOTO 21 – ART DE EXECUÇÃO APRESENTADA PELA PARTE RÉ





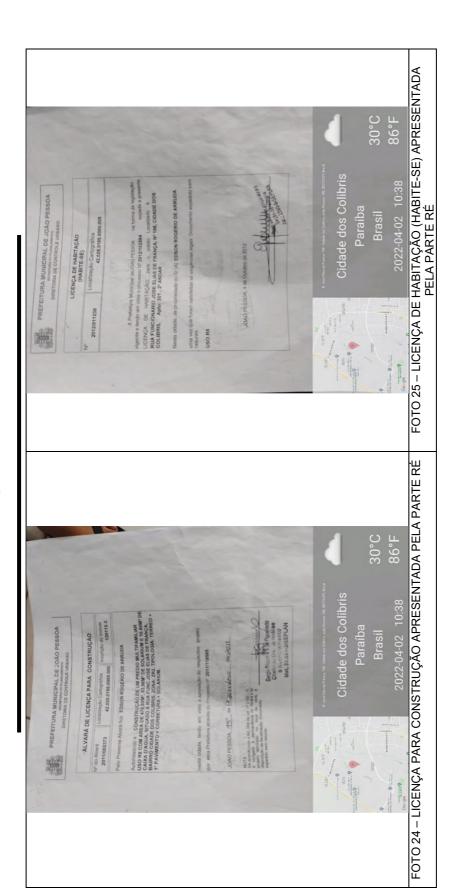






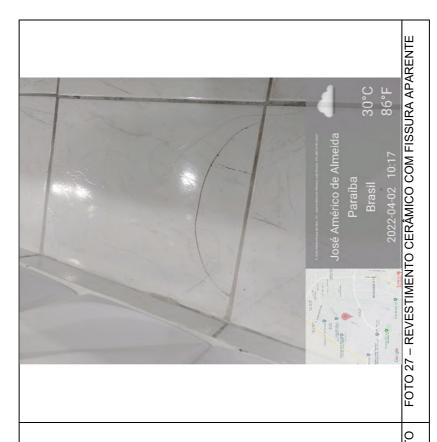








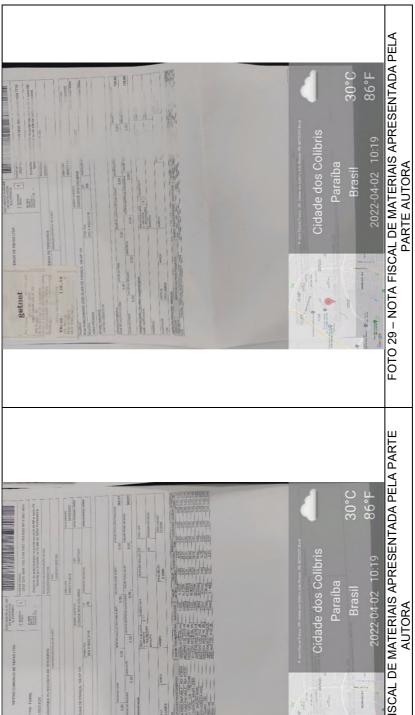
















TJPB - 06/2022 - Aron da Silva Fragôso

João Pessoa, 05 de outubro de 2022

À Excelentíssima Sra.

DRA. JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA FÓRUM REGIONAL DE MANGABEIRA - JOÃO PESSOA-PB

Aron da Silva Fragôso, Engenheiro civil, CREA-PB 161782117-9, perito deste tribunal de justiça, já identificado nos autos do processo, vem por meio deste SOLICITAR A ESTE JUÍZO que compõe o processo de nº 0801470.20.2018.8.15.2003, o pagamento dos honorários periciais pelos motivos elencados a seguir:

- O laudo técnico encontra-se anexado ao processo desde a data de 09/06/2022 (nove de junho de dois mil e vinte e dois), ou seja, há 04 (quatro) meses;
- Não houve qualquer questionamento a respeito do laudo técnico, por nenhuma das partes envolvidas no processo desde a sua juntada no processo;

Sem mais para o momento, ciente da consideração por parte do Juízo.

Aron da Silva Fragôso Engenheiro Civil Perito Judicial CREA-PB 161782117-9

Endereço: Rua Aniceto Gomes de Araújo, 327, João Paulo II

CEP: 58076-660, João Pessoa, Paraíba;

Contato: aron.silva7@gmail.com; Telefone: (83) 99655-1648;





PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA



1ª VARA REGIONAL CÍVEL DE MANGABEIRA - ACERVO A

PROCESSO NÚMERO - 0801470-20.2018.8.15.2003

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Compra e Venda]

AUTOR: UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FERREIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA, DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MACIEL DE SOUZA - PB14834

REU: EDSON ROGERIO DE ARUDA

Advogado do(a) REU: SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO - PB4827

DESPACHO



١,	icto	~ ~	10

Inicialmente, considerando a petição de ID 64346093, bem como a entrega do laudo pericial (ID 59587444), <u>oficie-se</u> ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, atentando ao disposto nos arts. 6º e 7º, da Resolução nº 09/2017 do TJPB, para fins de pagamento dos honorários periciais, nos termos da referida Resolução.

Em seguida, atentando ao contraditório, <u>intime-se</u> a parte autora para, em 10 (dez) dias, falar sobre a petição de ID 64371562 e documentos que a acompanham.

Cumpra-se, com urgência, por se tratar de processo inserido na META 2 do CNJ.

João Pessoa, na data da assinatura eletrônica.

MANOEL GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES

Juiz de Direito em Substituição

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]







Poder Judiciário do Estado da Paraíba Diretoria Especial

Processo nº 2023.090.700

Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital Interessado: Aron da Silva Fragôso – Perito Engenheiro Civil - aron.silva7@gmail.com

Trata-se de requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, CPF 052.910.824-02, data de nascimento 15/06/1993, INSS/PIS/PASEP 16000084383, referente à realização de perícia em um prédio com 04 (quatro) unidades, tendo sido considerado o valor unitário, referente à cada unidade, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), por força de decisão lançada nos autos da Ação nº 0801470-20.2018.8.15.2003, movida por UBIRACI COSTA LOPES, CPF 029.321.774-27, FÁBIO FERREIRA DA SILVA, CPF 024.145.554-59, DÉBORA OLIVEIRA COSTA, CPF 366.071.138-18 e DAVI ABRAÃO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS, CPF 048.719.344-03, em face do EDSON ROGÉRIO DE ARRUDA, CPF 016.312.159-14, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital.

A Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, de 21 de junho de 2017, modificada pela Resolução nº 12, de 10 de março de 2021, publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado, do dia 11 de março de 2021, disciplinou, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos ao pagamento dos honorários periciais, nos casos em que a parte goze da gratuidade da justiça.

No § 1º, inciso IV, do art. 4º, da mencionada resolução, restou anotado que os valores a serem pagos pelos serviços de perícia de responsabilidade de beneficiário da gratuidade da justiça, na hipótese do art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil, são os fixados na Tabela constante no Anexo da Resolução 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Em seu art. 5º, ressalvou que o juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela, anexo da Resolução, em até 05 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada e atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade da matéria, o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço, ficando, nesse caso, o pagamento condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura.

O Ato 99/2017, da Presidência deste Tribunal, à sua vez, dispôs sobre o procedimento das requisições de

pagamento de honorários de peritos, oriundas de processos judiciais em tramitação sob o pálio da justiça gratuita, no âmbito da Justiça Estadual da Paraíba de primeiro e segundo graus.

Laudo anexado às fls. 22/50, dos presentes autos.

Analisando os autos do processo em referência, verifica-se que o feito se encontra devidamente instruído e obedece às normas legais previstas na Resolução 09/2017, ou seja, constam no presente feito: (1) número do processo ordinário; (2) nome e CPF das partes; (3) valor dos honorários finais; (4) endereço, telefone, inscrição no INSS, número da conta bancária do perito; (5) declaração judicial de reconhecimento do direito à Justiça Gratuita; (6) natureza e característica da atividade desempenhada pelo auxiliar do Juízo.

Consultando o Sistema de Cadastro de Peritos deste Tribunal – SIGHOP, foi possível constatar que o cadastro do Perito Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, encontra-se na situação de ativo.

No caso em tela, o valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, CPF 052.910.824-02, data de nascimento 15/06/1993, INSS/PIS/PASEP 16000084383, referente à realização de perícia em um prédio com 04 (quatro) unidades, tendo sido considerado o valor unitário, referente à cada unidade, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), por força de decisão lançada nos autos da Ação nº 0801470-20.2018.8.15.2003, movida por UBIRACI COSTA LOPES, CPF 029.321.774-27, FÁBIO FERREIRA DA SILVA, CPF 024.145.554-59, DÉBORA OLIVEIRA COSTA, CPF 366.071.138-18 e DAVI ABRAÃO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS, CPF 048.719.344-03, em face do EDSON ROGÉRIO DE ARRUDA, CPF 016.312.159-14, perante o Juízo da 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira da Comarca da Capital., ultrapassa o valor máximo estabelecido na Tabela I, Anexo I, da referida Resolução Administrativa.

Nesse contexto, o pedido de reserva orçamentária para pagamento da despesa fica condicionado à aprovação pelo Conselho da Magistratura, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 09/2017, deste Tribunal, para onde deve ser remetido o presente ADM Eletrônico, a fim de ser distribuído a um dos seus integrantes.

Cientifique-se o Juízo requisitante do inteiro teor da presente decisão, cuja cópia servirá de ofício.

Diretoria Especial do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de junho de 2023.

Robson de Lima Cananéa – Diretor Especial

20/06/2023

Número: 0801470-20.2018.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Última distribuição: 27/02/2018 Valor da causa: **R\$ 134.557,50**

Assuntos: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UBIRACI COSTA LOPES (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DEBORA OLIVEIRA COSTA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
EDSON ROGERIO DE ARUDA (REU)	SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (ADVOGADO)
ARON DA SILVA FRAGOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

ARON DA SILVA FRAGOSO	(TERCEIRO INTERESSADO)
------------------------------	------------------------

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75012 977	20/06/2023 14:42	Comunicações	Comunicações

Decisão lançada no ADM - Processo nº 2023.090.700 - referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, CPF 052.910.824-02, data de nascimento 15/06/1993, INSS/PIS/PASEP 16000084383, referente à realização de perícia em um prédio com 04 (quatro) unidades, tendo sido considerado o valor unitário, referente à cada unidade, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), por força de decisão lançada nos autos da Ação em referência.

Robson Cananéa - Diretor Especial

Documento 5 página 1 assinado, do processo nº 2023090700, nos termos da Lei 11.419. ADME.41562.07838.27861.79795-7 Robson de Lima Cananea [419.454.334-34] em 20/06/2023 14:57

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS DE 2º GRAU

TERMO DE RECEBIMENTO

Processo: 0000180-22.2023.815.0000 Num 1° Grau: 0801470-20.2018.815.2003

Data de Entrada : 20/06/2023 Hora: 14:47

Número de Volumes: 1 Qtd Folhas: 55 Qtd de Apensos: Numeração : 02 A 56 Qtd Vol.Apenso:

Número de Folhas : Repetidas: Omitidas:

Em Branco:

Agravo Retido às folhas de : a

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS Assunto: HONORARIOS PERICIAIS.

Histórico : EXP DA 1A VARA REGIONAL DE MANGABEIRA, REQUISITAN

DO PAGAMENTO DE HONORARIOS A ARON DA SILVA FRAGO SO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0801470

-20.2018.815.2003

Autor: UBIRACI COSTA LOPES E OUTROS Reu : EDSON ROGÉRIO DE ARRUDA

João Pessoa, 20 de junho de 2023

Responsavel pela Digitação

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA PARAIBA

TERMO DE AUTUAÇÃO, REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM DISTRIBUIDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO, REGISTRADOS EM MEIO MAGNÉTICO E AUTUADOS COM AS OBSERVAÇÕES ABAIXO:

Processo : 0000180-22.2023.815.0000 Processo CPJ: Proc 1° Grau: 0801470-20.2018.815.2003 Processo 1°:

Autuado em : 20/06/2023

Classe : PEDIDO DE PROVIDENCIAS

Valor da Causa : Volumes : 001

Comarca : 999 -----

Tipo Distrib. : AUTOMATICA Distrib. em: 20/06/2023 14:49

Órgão Julgador : CONSELHO DA MAGISTRATURA

Relator : 081 DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

Assunto :

HONORARIOS PERICIAIS.

IDENTIFICACAO DAS PARTES:

EXPEDIENTE DO JUIZO DA 1A VARA CIVEL DE MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL, REQUISITANDO PAGAMENTO DE HO NORARIOS EM FAVOR DE ARON DA SILVA FRAGOSO, PELA PERICIA REALIZADA NO PROCESSO N. 0801470-20.2018 . 815.2003, MOVIDO POR UBIRACI COSTA LOPES, FABIO FER REIRA DA SILVA, DEBORA OLIVEIRA COSTA E DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS, EM FACE DE EDSON ROGERIO DE ARRUDA (ADM 2023.090.700).

JOAO PESSOA, 20 DE JUNHO DE 2023

RESPONSAVEL PELA DIGITACAO

Visto. Em mesa para julgamento.

João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator



ESTADO DA PARAÍBA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assessoria do Conselho da Magistratura

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023.090.700 (PROCESSO FÍSICO Nº 0000180-22.2023.815.0000. Requerente: Juízo da 1ª Vara Regional Civel de Mangabeira da Comarca da Capital. Assunto: Solicitação de pagamento de honorários em favor do Perito, Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, pela realização de perícia em um prédio com 04(quatro) unidades, sendo atribuído o valor de R\$ 430,00(quatrocentos e trinta reais, a cada unidade, no processo nº 0801470-20.2018.8.15.2003.

Certidão

Certifico, para fins e efeitos legais, que a pauta de julgamento do processo acima indicado foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 14 de julho de 2023.

Certifico, para fins e efeitos legais, que os integrantes do Egrégio Conselho da Magistratura, em sessão ordinária, hoje realizada, apreciando o processo acima identificado, em pauta suplementar, proferiram a seguinte decisão:

"AUTORIZADO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$ 1.720,00 (HUM MIL E CEM REAIS). UNÂNIME".

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva – Presidente. *Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira*. Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Carlos Martins Beltrão Filho (Corregedor-Geral de Justiça) e Maria das Graças Morais Guedes (Vice-Presidente). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º Suplente, em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho, que se encontra em gozo de férias).

Ausente o representante do Ministério Público Estadual.

Conselho da Magistratura, Sala de Sessões *"Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade"* do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 21 de julho de 2023.

Robson de Lima Cananéa DIRETOR ESPECIAL

21/07/2023

Número: 0801470-20.2018.8.15.2003

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Órgão julgador: 1ª Vara Regional Cível de Mangabeira

Última distribuição: 27/02/2018 Valor da causa: **R\$ 134.557,50**

Assuntos: Compra e Venda, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral

Segredo de justiça? NÃO Justiça gratuita? SIM

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UBIRACI COSTA LOPES (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
FABIO FERREIRA DA SILVA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DEBORA OLIVEIRA COSTA (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
DAVI ABRAAO PEREIRA GOMES DE ALMEIDA ASSIS (AUTOR)	DIEGO MACIEL DE SOUZA (ADVOGADO)
EDSON ROGERIO DE ARUDA (REU)	SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO (ADVOGADO)
ARON DA SILVA FRAGOSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

ARON DA SILVA FRAGOSO ((TERCEIRO INTERESSADO)

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
76435 350	21/07/2023 11:53	Outros Documentos	Outros Documentos

Decisão do Conselho da Magistratura lançada no ADM - Processo nº 2023.090.700, referente a requisição de pagamento de honorários, no valor de R\$ 1.720,00 (mil e setecentos e vinte reais), em favor do Perito Engenheiro Civil, Aron da Silva Fragôso, CPF 052.910.824-02, data de nascimento 15/06/1993, INSS/PIS/PASEP 16000084383, referente à realização de perícia em um prédio com 04 (quatro) unidades, tendo sido considerado o valor unitário, referente à cada unidade, no valor de R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais), por força de decisão lançada nos autos do processo em referencia.